



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352525

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501976-54.2024.8.26.0542, da Comarca de Osasco, em que é apelante RICARDO PASQUALINI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso e a ele negaram provimento. V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara Criminal

Apelação nº 1501976-54.2024.8.26.0542

Apelante: Ricardo Pasqualini

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza: Gisele de Castro Catapano

Comarca: Osasco

Voto nº 31260

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ricardo Pasqualini foi condenado a 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, substituída por penas restritivas de direitos, por furto qualificado mediante rompimento de obstáculo, conforme artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal. A defesa recorreu pedindo absolvição por inimizabilidade ou, subsidiariamente, a readequação da pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a inimizabilidade do réu e (ii) a adequação da pena aplicada.

III. Razões de Decidir

3. Não há comprovação de inimizabilidade, pois a defesa não pleiteou incidente de insanidade mental, e o réu demonstrou lucidez ao narrar os fatos.

4. A materialidade e autoria do crime estão comprovadas por documentos e confissão do réu. A agravante de rompimento de obstáculo já foi afastada na sentença.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A inimizabilidade deve ser comprovada por perícia.

2. A pena aplicada está em conformidade com a legislação vigente.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, § 4º, IV; art. 59, caput; art. 69.

Trata-se de apelação interposta por **RICARDO PASQUALINI** em face do Ministério Público, contra a sentença de fls. 252-262, cujo relatório é adotado e acrescenta-se que o **CONDENOU** a cumprir a pena de 2 (dois) anos de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no patamar mínimo, em regime aberto, pena corporal substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade e limitação de final de semana, pelo mesmo período, por

incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal.

A defesa apresentou recurso. Nele pede a absolvição dada inimizabilidade do réu. Subsidiariamente, pede o afastamento do rompimento de obstáculo, com a readequação da pena.

Devidamente processado e contrarrazoado às fls. 288-296. O Ministério Público se manifestou pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer às fls. 309-316, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Narra a vestibular que *“em 27 de junho de 2024, por volta de 05h00, na Avenida Hildebrando de Lima, 913, Km 18, neste Município e comarca de Osasco/SP, RICARDO PASQUALINI, qualificado em fl. 38, agindo em concurso e unidade de desígnios com indivíduo até então não identificado, subtraiu, para proveito comum, mediante rompimento de obstáculo, 01 (um) aparelho televisor, 19 (dezenove) barras de chocolate, 08 (oito) latas de bebida energética, 04 (quatro) latas de cerveja, 01 (um) notebook, 01 (um) tablet, 01 (uma) furadeira elétrica, a quantia de R\$ 9.891,95 (nove mil oitocentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos) em dinheiro, pertencentes à empresa-vítima Ponto da Esfiha, representada por Raissa Amanda de Sousa Costa.*

Segundo apurado, na data supra, RICARDO e comparsa até então não identificado ajustaram-se para o fim de praticarem crime de furto.

Para tanto, aproveitando-se do horário noturno e da ausência de pessoas nas proximidades, dirigiram-se à empresa-vítima denominada Ponto da Esfiha, arrombaram as janelas do estabelecimento, logrando acessar o seu interior, e subtraíram os bens e valores acima descritos.

Pois bem.

A priori, não há que se falar em inimputabilidade do réu, fato que sequer foi cogitado anteriormente pela defesa que deveria ter pleiteado a instauração de incidente de insanidade mental, uma vez que tal fato necessita ser comprovado mediante perícia em prestígio ao Sistema Penal Brasileiro adotou o critério biopsicológico.

Sabe-se que para verificação da inimputabilidade o juiz analisa a parte psicológica e a perícia médica o exame biológico. A junção dos dois fatores pode indicar doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

Relembre-se que ao Magistrado não é dado o mister de substituir a avaliação do **expert** uma vez que não possui conhecimentos médicos para identificar problemas na saúde psíquica do réu.

Outrossim, pelo interrogatório do réu não identificamos quaisquer distúrbios psicológicos, especialmente porque narrou com detalhes o fatídico episódio e, ainda, tentou amenizar sua conduta alegando ser usuário de drogas, álcool e ter outros problemas de saúde, o que atesta sua hígidez mental.

No mais, a materialidade delitiva está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 1), pelo boletim de ocorrência de fls. 05-10, pelo auto de exibição, apreensão, avaliação e entrega (fls. 18/20), bem como pela prova oral produzida em sede policial e, em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A autoria também é incólume de dúvidas, notadamente, porque o réu confessou o crime.

Prejudicado o pedido de afastamento da agravante de rompimento de obstáculo, pois tal agravante foi afastada na sentença condenatória.

A condenação, portanto, era medida de rigor e deve prevalecer consoante decisão sopesada pela douta Magistrada **a quo**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e ora abonada como razão de decidir, nos termos do artigo 252 do RITJSP.

A reprimenda e o regime de cumprimento de pena foram fixados em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime por ele cometido, nos termos dos artigos 59, caput, e 69, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu **quantum**.

Ante o exposto, por meu voto, conheço do recurso e a ele nego provimento.

ALBERTO ANDERSON FILHO
RELATOR